



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

TÉSSIA RYANA MARTINS DE ANDRADE

**REPARAÇÃO DO DANO MORAL:
A PROBLEMÁTICA DO QUANTUM**

**SOUSA - PB
2003**

TÉSSIA RYANA MARTINS DE ANDRADE

**REPARAÇÃO DO DANO MORAL:
A PROBLEMÁTICA DO QUANTUM**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**SOUSA - PB
2003**



A553r Andrade, Tércia Ryana Martins de.
Reparaço do dano moral: a problemtica do quantum. / Tércia
Ryana Martins de Andrade. - Sousa - PB: [s.n], 2003.

27 f.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro
de Formaço de Professores; Curso de Bacharelado em Cincias
Jurdicas e Sociais - Direito.

1. Danos morais - reparaço. 2. Responsabilidade Civil. 3. Valor
indenizatrio – danos morais. 4. Arbitramento de valor indenizatrio.
I. Ttulo.

CDU: 347.426.3(043.1)

Elaborao da Ficha Catalogrfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecrio-Documentalista
CRB-15/626

TÉSSIA RYANA MARTINS DE ANDRADE

**REPARAÇÃO DO DANO MORAL:
A PROBLEMÁTICA DO QUANTUM**

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Membro

Membro

**SOUSA
2003**

A Deus, que me deu
forças, e aos meus pais e irmãos
que sempre me incentivaram e
torceram por mim.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I. DANO MORAL: UM DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	9
1.1 Dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.....	11
CAPÍTULO II. O ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO.....	13
CAPÍTULO III. SOBRE A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO.....	17
CAPÍTULO IV. HÁ NO BRASIL UMA “INDÚSTRIA DO DANO MORAL”?.....	19
CAPÍTULO V. PROJETO DE LEI Nº 155/99.....	22
5.1. Projeto de Lei nº 155/99.....	22
5.2. Críticas ao Projeto de Lei nº 155799.....	23
CONCLUSÃO.....	26
BIBLIOGRAFIA.....	28

RESUMO

Num progresso social em que o homem sofre constantemente atentado à sua pessoa, torna-se imprescindível a criação de soluções que sanem tais lesões. E quando se trata de bens de natureza extrapatrimonial, como se caracteriza o dano moral, essas soluções nem sempre se apresentam, quer por não ser o bem atingido restituído integralmente, quer por ser dano e sua reparação avaliada subjetivamente. Nesse caso, é preciso fazer uma reparação por equivalente, neutralizando os sentimentos negativos trazidos como conseqüências desse prejuízo. Daí a difícil tarefa dos aplicadores do Direito para se buscar com precisão e liquidez uma indenização justa, para que pelo menos seja amenizada a dor sofrida (função reparadora) e também servir como desestímulo para o ofensor ou qualquer outra pessoa da sociedade pratique atos como aquele (função punitiva). Além disso, deve o magistrado ater-se ao caso a fim de evitar o enriquecimento e/ou empobrecimento das partes e ser coerente em sua decisão, não utilizando do Poder judiciário uma mera “maquina de indenização por danos morais”. E, não tendo o nosso ordenamento limites legais para o valor da indenização, deixa na maioria das vezes ao arbítrio do juiz, o que se leva a inúmeros questionamentos dos doutrinadores. Tentando evitar esse arbitramento, tramita no Senado um projeto de lei que fixa valores proporcionais ao agravo. Num ou noutro caso, o que se busca é a Justiça.

PALAVRAS-CHAVES: dano moral, indenização, avaliação, arbitramento.

INTRODUÇÃO

O ser humano, desde a sua concepção, tem seus direitos assegurados no ordenamento jurídico. E uma vez atingidos e sofrendo algum prejuízo, cabe ao Estado fazer justiça e buscar a paz social.

Se forem atingidos direitos que reflitam na pessoa do ofendido, em bens de natureza extrapatrimoniais, depara-se com o dano moral.

Este se insere dentro do âmbito da Responsabilidade Civil, que há séculos agasalha os princípios gerais do direito sobre os quais é inspirada a obrigação de indenizar. Conceitua-o o grande jurista Cahali (1980, p.7) “Dano moral, portanto, é a dor resultante de um bem juridicamente tutelado. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja dor moral – dor sentimento, de causa imaterial”.

Neste caso, tendo em vista que o bem tutelado é a honra, a imagem, a intimidade, o nome, a privacidade, a afeição a um bem material etc. e que foram atingidos por condutas alheias, cabe-lhes a reparação, Mas como seriam esses bens indenizáveis? Poderia o dinheiro apagar uma dor?

Graças aos esforços dos juristas, seja em suas decisões, seja na publicação de obras doutrinárias, o dano moral e sua reparação consagraram-se expressamente no direito positivo brasileiro: antes em determinadas leis especiais, dentre elas o Código Civil de 1.916 e, desde 1988, em sede constitucional.

O estatuto civil de 2002 em pouco lhe acrescentou, oferecendo cada vez mais poderes ao magistrado para avaliá-lo.

Reparar o dano ao *status quo ante* mostra-se mais delicado, senão impossível, pela dificuldade intrínseca em apagar os efeitos extrapatrimoniais da lesão do direito. Tal fator, de maneira alguma, indica a impossibilidade de reparar.

E deixando o nosso direito positivo ao arbítrio do juiz a fixação do *quantum* indenizatório, deverá ele julgar dentro do binômio compensatório-punitivo da indenização.

Trata-se, entretanto, de uma atividade complexa do magistrado, devendo fundamentar suas decisões sentindo, em cada caso, o pulsar da sociedade que o cerca.

E, estando presente os elementos que implicam nessa responsabilidade é que se culmina o embasamento deste trabalho: demonstrando o dano moral sofrido pela vítima, a atividade judicial de se chegar a uma avaliação e os critérios de sua reparação, assim como as propostas de analisá-lo dentro dos parâmetros legais.

Em termos gerais, será exposto como indenizar de forma mais justa possível a vítima, cujos direitos violados não são mensuráveis, buscando reparar o prejuízo sofrido.

CAPÍTULO I

DANO MORAL: UM DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O homem lesionado por um ato alheio, compromete toda a sociedade que é interessada em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano, sendo esta a inspiração da responsabilidade civil.

Cada atentado sofrido constitui um desequilíbrio de ordem moral e/ou patrimonial da vítima, tornando imprescindível a criação de soluções que sanem tais lesões. Surge, assim, a obrigação de indenizar, tentando recompor *o statu quo ante* do lesado.

A responsabilidade decorre de um ato ilícito do ofensor que causou prejuízo a outrem. Verifica-se que, para se configurar o dever de indenizar, devem estar presentes tais requisitos: ação ou omissão voluntária, ocorrência de um dano, nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A conduta é o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, devendo ser voluntária e ilícita. É a regra adotada pelo Código Civil, traduzida no *caput* do art. 927, o da responsabilidade subjetiva, ou seja, responsabilidade com culpa. Porém, a jurisprudência vem cada vez mais alargando seu conceito, surgindo, daí, a culpa presumida, como fundamento da responsabilidade objetiva, ou seja, sem culpa, sustentando ser o sujeito responsável por riscos e perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda a diligência para evitar o dano. Sendo ela aplicada somente quando existir lei que expressamente a autorize.

Dano é outro pressuposto da responsabilidade civil. Somente haverá a possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar prejuízo. Cuida-se, portanto, do dano injusto, de lesão a um interesse. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem ele, quer patrimonial quer moral, não se corporifica a indenização.

A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

Há danos que repercutem diretamente no patrimônio do ofendido, são os chamados danos patrimoniais; há outros que atingem interesses como a dor, emoção, aflição física ou moral, envolvendo os direitos personalíssimos, são os danos morais.

Consentâneo salientar que a reparação dos danos morais exerce função distinta da dos danos materiais: a fixação do *quantum* indenizatório destes sobre a égide do art. 402 do Código Civil Brasileiro, através da fórmula dos danos emergentes e lucros cessantes; àqueles, visa oferecer uma espécie de compensação ao lesado a fim de atenuar seu sofrimento (caráter satisfativo) e aplicar uma sanção ao ofensor para que seja desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo).

Inferese, portanto, o dano moral no bojo dos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade, atingindo vedações a direitos não-patrimoniais (honra, privacidade, intimidade, nome, afeição a bens patrimoniais etc.), provocando dor, angústia, aflição, humilhação, dentre outros sentimentos de diminuição espiritual que, não podendo ser restituídos integralmente, enseja uma reparação à vítima para compensar esse mal sofrido.

Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do ofendido, uma inconveniência de comportamento ou um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Quanto à reparação deixa bem claro Diniz (2003, p.56) “a vítima não reclama reparação pecuniária em virtude do dano que lhe recai (...), mas apenas que lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as conseqüências do prejuízo”.

1.1 Dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.

A reparação de danos morais, embora admitida pela doutrina majoritária anteriormente à Constituição Federal de 1988, ganhou enorme dimensão entre nós após esse preceito constitucional.

A aceitação da satisfação dos danos morais operou-se de forma lenta e gradual no nosso ordenamento jurídico, já que a interpretação prevalecente sustentava a indenizabilidade do dano subjetivo sem que houvesse reflexo no dano patrimonial da vítima, ou melhor, sem cumulação destes com o dano moral.

Inúmeras disposições legislativas há muito admitem a reparação dos danos morais em virtude da ofensa, da dignidade ou à honra (arts. 76, parágrafo único, 1.538, 1.539, 1.545, 1.547 a 1.550 do CC de 1916); arts. 81 e 84 do Código de Telecomunicações (Lei nº4.117/62); art. 244, § 1º do Código Eleitoral (Lei nº4.737/65); arts. 49 a 53 da Lei da Imprensa (Lei nº5.250/67) etc.

A Lei Maior tratou nos incisos V e X do art. 5º, que enumerou dentre as garantias fundamentais “o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e declarou serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a

honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O estatuto civil de 1916 previa algumas hipóteses de reparação de dano moral, como quando a lesão acarreta aleijão ou deformidade, ou quando atinge mulher solteira ou viúva capaz de casar (art. 1.538); quando ocorre ofensa à mulher por defloração, sedução, promessa de casamento ou rapto (art. 1.548); ofensa à liberdade pessoal (art. 1.550); calúnia, difamação ou injúria (art. 1.547). Nos demais casos, a indenização se fixará por arbitramento, como preceitua o art. 1.553.

O atual Código Civil em pouco modificou a responsabilidade civil por dano moral. Passa a prevê a reparação por ato ilícito ainda que o dano seja exclusivamente moral (art. 186).

Sua mais relevante inovação foi em relação ao critério de indenização, que segundo o art. 944 e seu parágrafo único, será proporcional ao dano, podendo o juiz reduzi-la, equitativamente, se houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

O legislador deixou mais ainda ao arbítrio do juiz o valor da indenização devida. É o que se observa nos crimes contra a honra (art. 953), que antes era fixada legalmente; a indenização por ofensa à liberdade pessoal (art.954); a lesão ou ofensa à saúde (art. 949).

CAPÍTULO II

O ARBITRAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO

Inexistindo critérios objetivos traçados em lei para chegar diretamente ao valor da indenização, e porque é mesmo da essência do dano moral não possuir medida material ou física correspondente, adotou-se o arbitramento como melhor forma de liquidação do valor indenizatório.

A regra está no art. 1.523 do Código Civil: “Art. 1.523. nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitramento a indenização”.

O arbitramento também é prescrito nestas hipóteses pelo novo Código Civil, dispõe o parágrafo único do art. 953: “Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

Desse modo, judicializada a lide e, ao cabo da instrução probatória, ocorrendo suficientes elementos para a condenação, desde logo cabe ao juiz, na sentença, proceder ao arbitramento do valor da indenização. Esse arbitramento, embora propriamente tido como liquidação, dá-se no momento imediatamente posterior a verificação da prova do fato danoso e da obrigação de indenizar, e vem no próprio corpo de sentença.

Tal momento decisório, de suma importância nas causas dessa espécie – justamente porque materializa a entrega efetiva da prestação jurisdicional reivindicada – enseja o primeiro ponto nodal a ser ultrapassado.

Cuida-se, num primeiro momento, de estabelecer os objetivos a serem buscados com a condenação, de modo a adequar o julgamento aos comandos principiológicos da responsabilidade civil.

A moderna noção de indenização por danos morais, quanto aos seus objetivos imediatos e reflexos, respectivamente, finda-se no binômio “valor de desestímulo” e “valor compensatório”. Vale dizer que o valor a ser fixado pelo juiz deve prestar-se a um só tempo ao atendimento destas duas finalidades atributivas da condenação pecuniária.

Quanto ao primeiro termo, por seu peso nas finanças do causador do dano, objetiva-se dissuadi-lo a não perseverar na prática lesiva, de modo que ele, e outros indivíduos cientes da decisão, não mais venham a sujeitar outras vítimas à mesma lesão suportada pelo lesado, tudo com vistas ao objetivo maior de preservar a paz social.

No que concerne ao segundo termo, busca-se atribuir à vítima um lesivo ao dano sofrido, ainda que apenas de forma relativa, compensatória, e não absoluta em termos de valor, dado que o dano moral não tem medida física.

Parte-se, depois, para adoção dos critérios norteadores da fixação do valor específico da condenação, levando-se em conta o grau de culpa do agente do dano, eventual culpa concorrente do lesado, as circunstâncias peculiares ao caso e a situação sócio-econômica das partes

Esta fase de verificação, embora comumente confundida com aquela acima exposta quanto aos objetivos da condenação, dela é nitidamente distinta. Aqui, buscam-se critérios para a quantificação da indenização. Lá, estabelecem-se fins a serem buscados com a condenação e seu valor monetário.

Amadurecido o processo e diante do momento propício para o arbitramento, o juiz fica necessariamente submetido ao princípio inserido no art. 93, IX, da CF e à previsão do

art. 131 do CPC, devendo fundamentar e motivar os elementos de sua convicção quanto aos aspectos norteadores do arbitramento em curso, explicitando o caminho percorrido até chegar ao montante indenizatório.

Note-se que parte-se do pressuposto de que o pedido do autor dirige-se ao recebimento de uma indenização pecuniária, sem prejuízo de se considerar também cabível pretender-se uma condenação ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou mesmo de dar coisa certa, como nos casos em que se pede a retratação formal ou cumprimento do ato de desagravo.

O juiz de Direito, de todo modo, pode dar somente o que é pedido, nos termos da petição inicial.

A questão prática que concerne ao montante das indenizações por danos morais surge somente porque ao explicitar os critérios utilizados para a fixação da indenização, os juízes são obrigados à expressa referência ao caráter punitivo como componente da mensuração do valor, justamente como mandam a ordem constitucional e a lei processual.

Importante notar que este procedimento confere a devida segurança ao réu eventualmente condenado, pois lhe permite visualizar a expressa menção, no corpo da sentença, dos elementos que informaram a convicção do magistrado, possibilitando utilizar recursos que ataquem justamente tais elementos de convencimento para o feito de redução do valor do desestímulo.

De outro modo, fosse o magistrado constrangido ao não acolhimento e aplicação do caráter punitivo, pouca ou nenhuma diferença prática ocorreria quanto à fixação do valor final da indenização.

Há, ainda, uma incongruência que merece ser apontada e dirimida: afirma-se que o dano moral não tem medida, e que por isso não pode ser quantificado economicamente, como tende ser a redução do valor da indenização?

O que se quer dizer, portanto, é que o dano moral não se mede como objeto imaterial. Tanto que nunca existiu, por parte dos julgadores, a pretensão em mensurar o dano moral em si mesmo, mas apenas a indenização a ele correspondente, compensatória e, ao mesmo tempo, punitiva.

O que se almeja, portanto, não é uma satisfação absoluta, mas relativa, quanto ao valor da compensação. Mas, afirma-se também em linha de argumento, que a indenização deve compreender somente o montante correspondente ao dano efetivamente sofrido, e isso a título unicamente compensatório, eis que encontrando limites na Constituição Federal e no art. 944 do Código Civil.

Quanto ao primeiro ponto, diz-se assim porque a Carta Magna, no art. 5º, X, refere-se à indenização decorrente do dano moral, e haveria aí a imposição do limite, dentro dos limites do valor compensatório. Depois, porque o art. 944 do Código Civil manda medir a extensão do dano, daí se abstraindo limite para a indenização por danos morais.

Assim, na falta de parâmetros objetivos para fixar o seu *quantum*, devem os tribunais em atenção àquelas finalidades, arbitrá-lo dentro dos princípios do razoável e de sua proporcionalidade com o gravame. Atentando para o valor, para não ser nem tão vultosa a ponto de se tornar fonte de enriquecimento, nem tão pequena a ponto de tornar-se insignificante.

CAPÍTULO III

SOBRE A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO

Em consonância ao que foi exposto anteriormente, o tema concernente à reparação por dano moral sofreu considerável evolução, demorando árdios longos anos para ser efetivamente inserido no ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante, agora que reconhecido, o instituto transformou-se em objeto de inúmeras ações que abarrotam nosso Poder Judiciário, muitas delas absolutamente descabidas, revelando o intento pernicioso dos autores dessas demandas, que visam pretensões absurdas.

Um exemplo de despropósito, bem possível aliás: aquele que, valendo-se do seu direito constitucional de ação, sofre uma brusca fechada no trânsito e se vê no direito de postular uma indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00. É um verdadeiro disparate.

Ora, é assegurada, sim, a ampla tutela à moral e à imagem. Contudo, o pedido indenizatório deve ser pautado por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade e conveniência. Se assim não for, imperiosa a submissão do autor da demanda judicial aos efeitos da litigância de má-fé, além, é claro, da total improcedência do pedido.

Mesmo que fundamentada a pretensão do autor pela reparação moral, por certo que procedentes serão as ações, mas que ao menos seja a indenização fixada na medida do agravo sofrido, mas sob hipótese alguma em valores exorbitantes.

Justamente por essas razões, nossos tribunais têm se mostrado rígidos na fixação da verba reparatória, inclusive como instrumento de preservação do instituto, impedindo

que absurdas indenizações subvertam o causador do dano à condição de nova vítima ao ter de suportar uma reparação demasiada e desproporcional à ofensa.

A Jurisprudência vem coibindo com êxito o locupletamento indevido do ofendido, limitando a verba reparatória a valores adequados e condizentes com a realidade atual, máxime porque a vítima deve encontrar na reparação um meio de satisfação do dano moral experimentado, e não uma caderneta de aposentadoria ou um bilhete de loteria premiado.

Com efeito. Convém dizer que nem todo mal-estar configura dano moral, “ é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo de um homem excessivamente sensível, que se aborrece com os fatos diuturnos da vida, nem o homem de tão pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (Venosa,2003, p.33).

Corroborando com o que se aduz, cabe trazer à colação a orientação prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"É de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido. (AGA 108923/SP, 4ª Turma, DJ 29/10/96)"

CAPITULO IV

HÁ NO BRASIL UMA “INDUSTRIA POR DANOS MORAIS”?

Alardeia-se o temor de que, por meio de indenizações por danos morais, levar-se-ia ao enriquecimento indevido e/ou sem causa do recebedor da indenização, e/ou ao empobrecimento do devedor da indenização.

Não se ouvida ao princípio geral que manda dar a cada um o que é seu, e que resume o ideal maior de justiça.

O que é salutar que se evite no âmbito das indenizações por danos morais, ainda que diante da sua saudável proliferação, é o enriquecimento desmedido e desproporcional em relação às características e a dimensão da lesão em si mesma, e a condição do lesado e lesante, mas não qualquer enriquecimento.

Neste sentido, desmedido e indevido seria um acréscimo de um valor indenizatório que levasse a vítima a saltar de um patamar sócio-econômico para outro mais elevado, tornando remediado quem era pobre, rico quem era apenas remediado, e milionário quem era tão somente rico.

Sob outro ângulo, não se tem caracterizado o propalado enriquecimento indevido ou ilícito, ou até mesmo o locupletamento ilícito por vezes aventado.

Ocorre que até chegar ao valor final da indenização, o lesado credor da obrigação – teria necessariamente percorrido todo o processo legal, não se podendo admitir desta forma que, forjado o valor indenizatório sob o crivo e com a chancela do Poder Judiciário, e qualquer que seja o *quantum* da condenação transitada em julgado –a título de

danos morais, tenha ocorrido enriquecimento indevido ou ilícito, e muito menos locupletamento deste ou daquele.

Neste passo, jamais seria indevido ou ilícito o enriquecimento advindo de indenização recebida e fixada em dado patamar ao longo de fundamentada e motivada decisão judicial, prolatada ao cabo de ação judicial regularmente proposta e processada.

Sob o prisma do empobrecimento de quem paga a indenização, aplica-se inversamente o que acima foi exposto, ressaltando-se apenas que a indenização, se for irrisória diante do poder econômico do ofensor, poderá redundar, ao contrário do que se almeja, em estímulo às novas práticas lesivas pelo agente, e novo dano imaterial e psíquico ao lesado, que se sentirá desmerecido de ampla e devida proteção estatal, ainda que provados o fato da lesão moral e sua extensão danosa.

A reboque da folclórica e imaginativa "indústria dos danos morais", chega-se a imaginar a transformação do Poder Judiciário em verdadeiro cassino, onde pessoas mal-intencionadas recorreriam às Cortes em busca das nefastas indenizações milionárias.

A afirmação é grave, e revela a real intenção dos tantos quantos se opõem às indenizações por danos morais em quantias que os incomodem eficazmente, mas que ainda não os têm dissuadido da prática de reiteradas práticas lesivas.

O que tem incomodado mesmo alguns setores – justamente aqueles que mais têm sido condenados ao pagamento de indenizações por danos morais - é a eficácia incontestável do valor das indenizações concedidas, e assim ocorrendo porque representam um peso considerável nos cofres do lesionador obrigado à indenização.

Segundo pensam, dar-se-ia algo como "pediu, ganhou", embora seja evidente que não ocorre desta forma. Como antes mencionado, ao lado dos pedidos acolhidos, há inúmeros outros repelidos pelo Poder Judiciário.

Considere-se também, como dito, que todas as indenizações são concedidas no âmbito de uma ação judicial e do seu correspondente processo, mediante apresentação de petição inicial elaborada por advogado legalmente habilitado e portador de capacidade postulatória, sendo impositiva a obediência aos deveres previsto no artigo 14 do Código de Processo Civil, presumida antes e acima de tudo, a boa-fé do litigante, cabendo ao interessado a prova do contrário.

Assim, provados os fatos descritos na causa de pedir, e sendo eles aptos a ensejar os danos morais pleiteados, julga-se procedente o pedido, sujeitando-se a sentença ao recurso próprio. Tudo mediante o devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e estrita obediência ao contraditório.

Nos casos em que há exagero nas condenações, tem o Superior Tribunal de Justiça exercido com presteza a revisão dos valores, de modo a adequá-los a parâmetros razoáveis segundo aqueles critérios referidos no início.

É preciso considerar, ainda, que os juízes têm, antes de mais nada, o bom senso suficiente e o necessário equilíbrio necessários para o arbitramento das indenizações, embora queiram alguns desenhar o ato do arbitramento dos valores indenizatórios como um momento perigoso e nefasto.

Oxalá não passe o Brasil a ser também conhecido como o País das indenizações baratas, e que os modernos Nerácios não se perpetuem em desferir bofetadas impunes.

CAPÍTULO V

PROJETO DE LEI N 150/99

5.1. Projeto de Lei.

Tramita pelo Senado Federal o Projeto de Lei n.º 150 de 1999, de autoria do senador Antônio Carlos Valadares, que dispõe sobre danos morais e sua reparação, limitando os valores de acordo com a gravidade da ofensa.

O texto original do Projeto, em seu artigo 11, § 1º, prescreve:

“Art. 11.....

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

I – ofensa de natureza leve: até cinco mil e duzentos reais;

II – ofensa de natureza média: de cinco mil duzentos e um reais a quarenta mil reais;

III – ofensa de natureza grave: de quarenta mil e um reais a cem mil reais;

IV – ofensa de natureza gravíssima: acima de cem mil reais.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, modificando a proposição do artigo 11, § 2º, aprovou o Substitutivo com o seguinte teor:

"Entendi por bem alterar, por via do Substitutivo que ora apresento, os valores constantes da proposição, elevando o teto da ofensa de natureza leve para R\$ 20.000,00; fixando a ofensa de natureza média de R\$ 20.000,00 a R\$ 90.000,00, e ainda, fixando a

ofensa de natureza grave de R\$ 90.000,00 a R\$ 180.000,00. Supri a ofensa gravíssima, por entender que o superlativo fazia-se desnecessário".

Destarte, o que se propõe é a subdivisão da indenização por danos morais em três categorias distintas, levando-se em consideração o grau de culpa contida no ato ilícito perpetrado pelo causador da ofensa. À divisão:

Natureza leve: até R\$ 20.000,00;

Natureza média: de R\$ 20.000,00 a R\$ 90.000,00;

Natureza grave: de R\$ 90.000,00 a R\$ 180.000,00.

5.2. Críticas ao Projeto de Lei n ° 150/99.

Em que pese o nobre propósito, o Projeto de Lei em apreço, que busca a parametrização dos valores das indenizações por danos morais, é em alguns aspectos incompatível com a essência do instituto da reparação por prejuízos extrapatrimoniais. Vejamos:

Atendo-se à análise do caso concreto posto em julgamento, a indenização pela ofensa moral pode ultrapassar em várias vezes o valor limite sugerido pelo Projeto.

Para abstração. Como submeter ao limite proposto pelo Projeto de Lei, um assassino que friamente e por motivo torpe, mediante traição e pelas costas, subjuga forçosamente uma criança de tenra idade, torturando-a de forma bestial e cruel até a morte, escalpelando seu corpo a final? Por certo que tal ofensa exigiria uma reparação sobremaneira superior ao teto máximo de R\$ 180.000,00, quantia que se mostraria manifestamente irrisória.

Atualmente, é bem verdade, há certa disparidade entre o arbitramento dos montantes indenizatórios por prejuízos extrapatrimoniais semelhantes, justamente pelo que estão jungidos às limitações e ao controle dos tribunais.

Demais disso, os valores fixados pelo Projeto de Lei, com o passar dos anos, inevitavelmente seriam abrandados pelos índices inflacionais, significa dizer, passariam à insuficiência no decorrer do tempo.

No mais das vezes, quando nossa legislação empreendeu em regular valores pecuniários fixos, hora ou outra a norma caiu em desuso pela insuficiência. Foi o que ocorreu com os parâmetros previstos pela Lei n.º 5.250 de 1967, a Lei de Imprensa.

Assim, uma mesma ofensa que hoje exigiria a reparação no importe de R\$ 180.000,00, daqui a vinte anos talvez imponha uma indenização de R\$ 300.000,00, o que não será possível, ante ao limite legal preestabelecido.

É indubitável que essa circunstância tornaria ineficaz o duplo escopo – sancionador/reparador – da indenização por danos morais.

Mais ainda. Há outro aspecto de crucial proeminência ser debatido. Questiona-se se a limitação do montante por danos morais consistiria em eficaz instrumento de desestímulo à prática de ofensa moral. Isso porque o teto previsto em lei possibilitaria ao ofensor uma pré-medição do risco máximo pelo qual teria que arcar pela prática de um ato ilícito. Noutros termos, antes da prática do dano o ofensor teria em mãos um instrumento de pré-avaliação dos riscos de sua conduta ofensiva moral. Se, antes da prática do ato ilícito, o potencial ofensor verificar que o benefício auferido com o ataque à honra alheia superar a sanção legal limite, o imperativo da norma perde completamente a eficácia, não constituindo meio impeditivo para prática de ofensa moral.

Assim, se o ofensor, agindo de má-fé, constatar que os lucros de um ato ilícito seriam muito superiores ao valor de uma eventual indenização, preestabelecida e limitada em lei, certamente praticaria a ofensa.

Além disso, para se avaliar a causa do direito lesado faz-se necessário a pergunta: qual o direito mais valioso protegido? É a vida. Agora, veja alguns julgados de nossos tribunais e compare.

Muitas vezes, alguém é condenado a ressarcir os danos morais causados a outrem pela violação a imagem de 300 salários mínimos e em outro caso, alguém é condenado a ressarcir a outrem em 200 salários mínimos em virtude de morte. Isto quer dizer que a lesão da imagem tem valor juridicamente protegido maior do que a vida, situação esta que não se pode concordar.

Destarte, ante a do que se explanou acima, vê-se que o Projeto de Lei do Senado em comento propõe de forma satisfatória a regulamentação das lacunas hoje existentes no instituto da reparação por ofensa moral, embora apresente arestas ainda que necessitam de lapidação, haja vista que denota aspectos incompatíveis à indenização extrapatrimonial.

CONCLUSÃO

O intuito deste trabalho foi focado a salientar alguns aspectos alusivos ao dano moral, hodiernamente matéria de indubitável ressaltamento no ramo do direito, além da incontestável incidência na vida social.

Em síntese, concluímos que a grande propensão do ordenamento jurídico pátrio é a tutela da moral, submetendo o causador da ofensa moral a arcar com indenização proporcional ao agravo cometido sempre que houver ataque injusto à honra alheia. Contudo, esse mesmo ordenamento permanece em terreno sólido ao coibir a vulgarização do instituto da reparação moral, de tão difícil inserção e reconhecimento entre o meio jurídico.

A reparação exerce função de reprimir a ofensa, educar o ofensor, compensar o ofendido, criando, assim, um clima de satisfação à vítima, a fim de amenizar seu sentimento de vingança, como a de possibilitar a aquisição de bens de uso e gozo que a vida moderna proporciona às pessoas.

Ao analisar o caso deve-se, através de uma análise singela, verificar a repercussão do ilícito no meio social, a intensidade da angústia experimentada pela vítima (que depende da análise de fatores culturais, sociais e espirituais do lesado), da situação econômica do agente e da vítima, bem como da gravidade do dano conforme o art. 944, *caput*.

Foi visto, ao final, a preocupação do nosso Poder Legislativo em regular as lacunas existentes na seara do instituto, em verdade, de difícil colmatação, porquanto árdua e espinhosa a navegação pelas especificidades do tema ventilado, que traz consigo uma gama de peculiaridades ainda pouco disseminadas.

Cabe ao magistrado esta árdua tarefa. Porém, é importante frisar que mesmo podendo atuar dentro de uma larga margem de discricionariedade, esta é juridicamente vinculada, visto que está preso à finalidade da pena e aos fatores determinantes do *quantum* punitivo. É o que dispõe o art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, em que o magistrado deverá na aplicação da lei “(...) atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (...)”.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. *Constituição Federal, 1988*. Brasília: Senado Federal/Centro Gráfico, 2001.

CAHALI, Yussef Said. *Dano e Indenização*. São Paulo: RT, 1980.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil*. Vol. 07. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FILHO, Carlos Edison do Rego Monteiro. *Elementos da Responsabilidade Civil por Dano Moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: Exposição de motivos e texto sancionado. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

REIS, Clayton. *Avaliação do Dano Moral*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Silvio; *Direito Civil; Responsabilidade Civil*. 27 ed. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio; *Direito Civil; Responsabilidade Civil*. 3º ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.